

O MENOR, O LOUCO E A MULHER DESONESTA: SUBJETIVAÇÃO E PUNIÇÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA

THE MINOR, THE INSANE AND THE DISHONEST WOMAN: SUBJECTIVATION AND PUNISHMENT IN THE JUSTICE SYSTEM

FERNANDA ANDRADE ALMEIDA*

RESUMO

O artigo tem como objetivo analisar a atuação do Poder Judiciário em três situações jurídicas distintas – o estabelecimento do toque de recolher para crianças e adolescentes por meio de Portarias Judiciais; a internação compulsória de dependentes em drogas e o julgamento de processos judiciais de estupro – verificando os sentidos de moralidade, normalidade e punição presentes no Sistema de Justiça em cada um desses casos. Nesse sentido, procura identificar o processo de construção de subjetividades relacionadas às situações descritas – o “menor”, o “louco” e a “mulher desonesta” –, verificando sob quais aspectos divergem da legislação atualmente em vigor no país. O trabalho foi realizado a partir da análise de documentos legislativos – Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 10.216/2001, dentre outros – e da pesquisa bibliográfica, destacando, no caso desta última, os conceitos trabalhados por Michel Foucault em suas obras.

PALAVRAS-CHAVE: Poder Judiciário. Toque de recolher. Internação compulsória. Estupro. Subjetivação. Michel Foucault.

ABSTRACT

The article aims to analyze the performance of the Judiciary in three different legal situations – the establishment of a curfew for children and adolescents through Judicial Ordinances; the compulsory hospitalization of drug addicts and the judgment of legal cases of rape – verifying the meanings of morality, normality and punishment present in the Justice System in each of these cases. In this sense, it seeks to identify the process of construction of subjectivities related to the situations described – the “minor”, the “insane” and the “dishonest woman” –, verifying in which aspects they differ from the legislation currently in force in the country. The work was carried out from the analysis of legislative documents - Federal Constitution, Statute of the Child and Adolescent, Law nº 10.216/2001, among others - and from the bibliographical research, highlighting, in the case of the latter, the concepts worked by Michel Foucault in Your works.

KEYWORDS: *Judicial power. Curfew. Compulsory hospitalization. Rape. Subjectivation. Michel Foucault.*

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O toque de recolher para crianças e adolescentes: a permanência da figura do “menor” no tratamento da infância. 3. A internação compulsória e a caracterização do “louco” no âmbito do direito. 4. A “honestidade” da mulher como critério para a decisão judicial. 5. A construção de subjetividades no Sistema de Justiça. 6. Conclusões. Referências.

* Possui Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais (PPGSD/UFF), Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais (PPGSD/UFF) e Graduação em Direito (UFF). Professora Permanente no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (PPGDC/UFF). E-mail: faalmeida@id.uff.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9396-9256>.

1. INTRODUÇÃO

O artigo tem como proposta analisar o Sistema de Justiça, de maneira a verificar os discursos construídos e admitidos pelo Poder Judiciário em três âmbitos distintos: infância, saúde mental e violência contra a mulher.

Compreende-se que o Judiciário, especialmente em um contexto de judicialização da vida, cumpre um papel de definição da normalidade e moralidade, que serve de reforço à sua função punitiva, permitindo a criminalização de determinados indivíduos/grupos. Dessa forma, o juiz, além do seu poder legal – estabelecido na Constituição Federal, no Código de Processo Civil, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional etc. –, muitas vezes exerce um poder de julgar comportamentos, reproduzindo perspectivas normalizadoras sobre condutas e definindo o que é apropriado do ponto de vista moral.

Assim, o rito judiciário produz discursos de verdade, contribuindo para a definição de conceitos como o “menor”, o “louco” e a “mulher desonesta”, ainda que em descompasso com a legislação atual. Esse processo de atribuição de sentidos – comumente justificado em nome da defesa e segurança da sociedade – funcionaria como um mecanismo de subjetivação e controle social de determinados grupos.

Tendo em vista a problemática descrita acima, a análise levará em conta as seguintes discussões que estiveram presentes no debate jurídico brasileiro nos últimos anos: (a) *o estabelecimento do toque de recolher para crianças e adolescentes por meio de Portarias Judiciais expedidas por juízes das varas da infância e juventude*; (b) *a internação compulsória – determinada pela Justiça – de dependentes em drogas*; (c) *o julgamento de processos judiciais de estupro*.

Opta-se, aqui, pela análise transversal desses três pontos, de forma a verificar as conexões que se estabelecem entre eles no que diz respeito à produção de sentidos de moralidade, normalidade e punição.

Em síntese, embora os casos escolhidos acima pareçam bastante diferentes entre si, assemelham-se em pontos que interessam ao presente estudo.

- Todos envolvem uma discussão em termos de normalidade (comportamento normal *versus* comportamento anormal) e moralidade (moral sexual, moral familiar).
- Todos envolvem uma interrelação entre o saber jurídico e outros tipos de saber (pedagógico, psiquiátrico), além de uma atuação de “poderes laterais, à margem da justiça”¹, como a Polícia, Conselho Tutelar, peritos médicos e psicólogos.

1 FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003, p. 86.

- Em todos os casos evidencia-se um controle social a partir de um processo de criminalização – da criança, da família, da mulher, do morador de rua – que tem como base não aquilo que os indivíduos fizeram, mas aquilo que são.
- Nos dois primeiros casos – toque de recolher para crianças e adolescentes e internação compulsória de dependentes em drogas –, observa-se, ainda, um processo de judicialização do cotidiano, tendo em vista que o sistema judicial está decidindo acerca de questões – e inclusive pautando políticas públicas – que poderiam estar sendo resolvidas em outras esferas.
- Nos dois primeiros casos observa-se, ainda, que a restrição – toque de recolher ou internação – é feita para fins de defesa e segurança da sociedade, embora, geralmente, seja utilizado um argumento de proteção à saúde e ao bem-estar de determinados indivíduos/grupos.
- Em todas as situações, observa-se que o Sistema de Justiça contribui para a qualificação de indivíduos a partir de critérios que não encontram correspondência na lei, como será visto adiante.
- Embora as situações escolhidas para a análise tramitem em diferentes âmbitos do Poder Judiciário, a partir de ritos distintos, observa-se em todos eles um sentido de punição característico do sistema penal. Destaca-se que, dentre os casos selecionados, apenas as audiências de estupro são realizadas em Varas Criminais. A solicitação de internação compulsória deve ser destinada à Vara de Família, enquanto as portarias judiciais são emitidas por juízes das Varas da Infância e da Juventude.

Destaca-se, ainda, que o tema de investigação proposto tem origem em conclusões alcançadas em pesquisas anteriores, desenvolvidas na área de Sociologia do Direito. Em todas as análises – que serão brevemente descritas a seguir –, evidenciou-se a problemática dos limites da atuação do Poder Judiciário, seja em função de um processo de judicialização², seja em razão

2 Maciel e Koerner (2002) explicam que, nos últimos anos, multiplicaram-se os usos e sentidos atribuídos à judicialização, que passou a ser definida em um sentido jurídico (referindo-se à obrigação legal de apreciação judicial de determinado tema), em uma ótica social e política (expansão do âmbito de atuação do sistema judicial) e em uma perspectiva constitucional (referindo-se à ampliação dos poderes dos Tribunais na política por meio do controle de constitucionalidade). A palavra judicialização costuma vir associada a diversas expressões, o que amplia ainda mais os sentidos conferidos a ela. Assim, é possível falarmos, mais frequentemente, de uma “judicialização da política” e de uma “judicialização das relações sociais”, mas também, eventualmente, de uma “judicialização da saúde”, uma “judicialização da vida” e uma “judicialização do cotidiano”. E ainda, raramente, de uma “judicialização” das relações escolares, da vida pública, das eleições, das políticas públicas, dos conflitos sociais, dos direitos sociais, e tantas outras “judicializações” quantas forem as esferas da vida que o analista acredite que o Judiciário estaria “invadindo”. Uma breve pesquisa exploratória sobre o tema nos apresenta a esta infinidade de “judicializações”.

de julgamentos/decisões judiciais com conteúdo moral, que colocavam em xeque a suposta imparcialidade jurídica, noção fortemente ligada ao *ethos* dos profissionais da área do direito.

O artigo está estruturado da seguinte forma: na seção 2, desenvolve-se a temática do toque de recolher para crianças e adolescentes, destacando-se a permanência da figura do “menor” no tratamento da infância; na seção 3, discorre-se acerca da internação compulsória e a caracterização do “louco” no âmbito do direito; na seção 4, aborda-se a discussão sobre a “honestidade” da mulher como critério para a decisão judicial. A seção 5, por fim, faz a conexão entre esses debates, dissertando acerca da construção de subjetividades no Sistema de Justiça, em diálogo com a teoria de Michel Foucault.

2. O TOQUE DE RECOLHER PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: A PERMANÊNCIA DA FIGURA DO “MENOR” NO TRATAMENTO DA INFÂNCIA

As primeiras reflexões partiram das conclusões alcançadas em uma pesquisa sobre *o poder normativo da autoridade judiciária no caso das portarias judiciais que estabelecem o toque de recolher para crianças e adolescentes*³. A medida – que consiste na limitação do horário de circulação das pessoas com idade inferior a 18 anos nos logradouros públicos – vinha sendo estabelecida por juízes das Varas da Infância e Juventude de diversas comarcas do país, por meio de portarias judiciais.

A pesquisa constatou que os discursos produzidos pelos magistrados que estabeleceram o toque de recolher em suas comarcas oscilavam entre uma justificativa técnica – provar que a medida está de acordo com a lei e, mais especificamente, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – e uma justificativa fática para a restrição. Neste último caso, o ponto principal da argumentação residia em apresentar os problemas existentes na cidade envolvendo os jovens – drogas, prostituição –, bem como os benefícios – diminuição dos atos infracionais, maior convívio das crianças e adolescentes com as suas famílias, ampliação dos laços afetivos, permitir que os jovens possam desfrutar de mais horas de sono, melhoria do rendimento escolar – que poderiam surgir com a imposição da medida na comarca.

No que se refere aos argumentos jurídicos, os juízes utilizavam como base o próprio ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), em especial o artigo 149 que, para os defensores da medida, elencaria hipóteses não taxativas, permitindo que os magistrados estabelecessem, por meio de portarias, limitações às crianças e adolescentes além daquelas descritas nos incisos do referido artigo⁴.

3 Cf. ALMEIDA (2013, 2015, 2018b).

4 O artigo estabelece o seguinte: Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, por meio de portaria, ou autorizar, mediante alvará: I - a entrada e permanência de criança ou adoles-

Ademais, os defensores do toque de recolher argumentavam que a medida não configuraria uma ofensa ao direito de ir e vir das crianças e adolescentes, acrescentando que outras restrições também estariam presentes no Estatuto. Por fim, defendiam que o toque de recolher seria uma medida protetiva e preventiva (não possuindo, portanto, caráter punitivo).

Não obstante a defesa da medida por parte de alguns membros do Poder Judiciário, o toque de recolher suscita variados debates, sendo um dos principais a discussão acerca dos limites da atuação do Juiz da Vara da Infância e Juventude. Sobre a temática, é relevante o estabelecimento de uma comparação entre o revogado Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que instituiu o Código de Menores, era direcionada aos jovens em “situação irregular”. O Código fazia nítida distinção entre o “direito do menor” e o “direito da criança”. Ademais, conferia à autoridade judiciária poderes bastante amplos⁵, encontrando, nessa temática, correspondência no antigo Código dos Menores, de 1927, também conhecido como Código Mello Mattos⁶.

Durante a década de 80, ocorreu no Brasil uma pressão dos movimentos sociais pelo reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes. Isso resultou no surgimento da Lei 8.069/1990, que trouxe uma grande modificação na legislação sobre o tema, já que o foco deixou de ser a “delinquência” e a “criança abandonada” e passou a ser os direitos das crianças e adolescentes de maneira ampla⁷.

Observa-se, então, uma transição do direito do menor (Doutrina da Situação Irregular) para o direito da criança e do adolescente (Doutrina da Proteção Integral), tendo a palavra “menor” adquirido significado estigmatizante,

cente, desacompanhado dos pais ou responsável, em: a) estádio, ginásio e campo desportivo; b) bailes ou promoções dançantes; c) boate ou congêneres; d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas; e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão. II - a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios; b) certames de beleza. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores: a) os princípios desta Lei; b) as peculiaridades locais; c) a existência de instalações adequadas; d) o tipo de frequência habitual ao local; e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes; f) a natureza do espetáculo. § 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

- 5 Acerca do papel da autoridade judiciária, o Código de Menores (1979) estabelecia: Art. 6º A autoridade judiciária a que se refere esta Lei será o Juiz de Menores, ou o Juiz que exerça essa função na forma da legislação local. [...] Art. 8º A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.
- 6 Seu art. 131 trazia a regra de que “a autoridade protetora dos menores pode emitir para a proteção e assistência destes qualquer provimento que, ao seu prudente arbítrio, parecer conveniente, ficando sujeita à responsabilidade pelos abusos de poder”.
- 7 MARINHO, Frederico Couto; VARGAS, Joana Domingues. Permanências e resistências: legislação, gestão e tratamento da delinquência juvenil no Brasil e na França. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, Edição Especial n. 1, p. 267-298, 2015.

deixando de significar apenas uma categoria jurídica e transformando-se em um termo que tem conotações negativas, aproximando-se da ideia de delinquência ampla⁸.

Um olhar histórico sobre o controle social da infância permite constatar que, pelo menos desde o século XIX, esse controle é feito de forma repressiva pelo Estado. A distinção entre criança e menor e a associação entre pobreza e delinquência contribuíram para esse modelo de intervenção, que perdura até hoje. Não obstante as modificações na legislação no sentido de uma proteção integral – que, no caso brasileiro, se deram pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente –, as práticas dos juizes das varas da infância e da juventude – bem como de conselheiros tutelares, promotores, policiais etc. – insistem na ideia de punição de atos “antissociais”, mesmo que estes não impliquem em infrações à lei penal.

Assim, a pesquisa concluiu que, mesmo em um modelo de proteção integral, os profissionais que atuam na área da infância e adolescência continuam reproduzindo a doutrina da situação irregular. Isso fica evidente no caso do toque de recolher, na medida em que consiste em um controle social feito de forma repressiva e punitiva, e tendo como base não aquilo que as crianças e os adolescentes fizeram, mas aquilo que eles são. Ademais, a autoridade judiciária, neste caso, exorbita os poderes conferidos a ela – já que as hipóteses do art. 149 do ECA são taxativas –, aproximando-se do modelo de juiz concebido nos antigos Códigos de Menores (1927 e 1979).

3. A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E A CARACTERIZAÇÃO DO “LOUCO” NO ÂMBITO DO DIREITO

Posteriormente, foi desenvolvida uma pesquisa que teve como objetivo fazer um *mapeamento das decisões judiciais proferidas em segunda instância no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, no período de 2001 a 2016, em processos de internação compulsória*⁹.

A Lei nº 10.216/2001 surge dentro de um processo de reorientação do modelo assistencial brasileiro em saúde mental, fruto do Movimento da Luta Antimanicomial¹⁰. A referida legislação estabelece, em seu artigo 6º, que “a internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos”. O parágrafo único do artigo

8 MARINHO, Frederico Couto; VARGAS, Joana Domingues. Permanências e resistências: legislação, gestão e tratamento da delinquência juvenil no Brasil e na França. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, Edição Especial n. 1, p. 267-298, 2015.

9 Cf. ALMEIDA (2021).

10 DELGADO, Paulo Gabriel Godinho. Democracia e reforma psiquiátrica no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, 16(12):4701-4706, 2011.

mencionado especifica os tipos de internação psiquiátrica: voluntária (“aquela que se dá com o consentimento do usuário”); involuntária (“aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro”) e compulsória (“aquela determinada pela Justiça”). Convém enfatizar que a internação deverá constituir uma medida excepcional, tendo em vista que o art. 4º da Lei em análise estabelece que, “a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes”.

Sobre o instituto jurídico da internação compulsória, a Lei nº 10.216/2001 esclarece, no art. 9º, que ela “é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários”.

É relevante destacar que a internação compulsória – como qualquer tratamento involuntário – traz diversos questionamentos do ponto de vista ético. O debate acerca da temática aponta para uma tensão entre, por um lado, a proteção da vulnerabilidade do paciente psiquiátrico – que se daria a partir do procedimento de internação compulsória – e, por outro, a defesa da autonomia do paciente, que seria prejudicada na medida em que este não tivesse o poder de escolha acerca da internação¹¹.

Questiona-se, ainda, se esse tipo de internação poderia caracterizar uma espécie de judicialização do ato médico, na medida em que teríamos instituições jurídicas interferindo na área da saúde mental¹². Expressões como “judicialização do ato médico”¹³, “judicialização da internação compulsória”¹⁴ e “judicialização do cuidado em saúde mental”¹⁵ aparecem frequentemente em textos que discutem a temática aqui apresentada.

Outra problemática referente ao tema relaciona-se com a utilização do dispositivo da internação compulsória para fundamentar a determinação judicial de internação de dependentes em drogas. Alguns teóricos apontam para uma violação do princípio constitucional da dignidade humana e do

11 PAZ, Fernando I.; IBIAPINA, Érico F. V.; PARENTE, Ariela M. V.; CASTRO, Ulysses R. de; SILVA, Daniele O. F. da. Bioética principialista e internação compulsória: tensionamentos entre autonomia e vulnerabilidade, *Revista Psicologia & Saúde*, vol.8, n. 2, Campo Grande, jul./dez. 2016.

12 FORTES, Hildenete Monteiro. Tratamento compulsório e internações psiquiátricas. *Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil*, Recife, 10 (Supl. 2): 321-330, dez., 2010.

13 FORTES, Hildenete Monteiro. Tratamento compulsório e internações psiquiátricas. *Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil*, Recife, 10 (Supl. 2): 321-330, dez., 2010.

14 COELHO, Isabel; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. Internação compulsória e *crack*: um desserviço à saúde pública, *Saúde Debate*, Rio de Janeiro, V. 38, N. 101, p. 359-367, Abr-Jun 2014.

15 REIS, Carolina dos; GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima; CARVALHO, Salo de. Sobre jovens *drogaditos*: as histórias de ninguém. *Psicologia & Sociedade*, 26 (n. spe.), p. 68-78, 2014.

direito à saúde nesses casos¹⁶, enquanto outros argumentam no sentido de que presenciamos, atualmente, um “processo de patologização e judicialização de determinadas categorias sociais da juventude”, já que a internação por ordem judicial “acaba convocando sempre a mesma categoria: a dos adolescentes em situação de marginalidade social, em conflito com a lei, usuários de drogas, geralmente o *crack*”¹⁷. Outros, ainda, destacam os usos que se fazem da internação psiquiátrica forçada – e que vão além de situações de saúde –, e colocam em questão a forma como a internação compulsória tem sido utilizada como ferramenta de segurança pública e prevenção à violência¹⁸.

Sobre a atualidade da questão, cabe destacar o caso da “Cracolândia” de São Paulo, ocorrido em 2017, que gerou inúmeras discussões sobre a utilização da internação compulsória para retirar os usuários de *crack* das ruas. Na ocasião, a Prefeitura de São Paulo sustentou que a internação compulsória seria necessária porque “os usuários de drogas, genericamente falando, não têm controle de seus atos, precisam de tratamento extremo (internação) e deterioram o ambiente social”¹⁹.

Observa-se, portanto, que, para além das conclusões alcançadas por meio da análise de decisões judiciais do TJ/RJ, a investigação sobre o tema possibilitou reflexões sobre o papel do Poder Judiciário e a existência de um possível processo de judicialização de determinados institutos, que poderiam estar sendo tratados em outros âmbitos – médico, político. Ademais, permitiu pensar sobre a utilização da internação psiquiátrica como ferramenta de punição de determinadas categorias de indivíduos – no caso, moradores de rua – considerados “indesejados” por uma parcela da sociedade.

4. A “HONESTIDADE” DA MULHER COMO CRITÉRIO PARA A DECISÃO JUDICIAL

Por fim, desde 2014, também estão sendo realizadas pesquisas no âmbito da temática mulheres e Poder Judiciário²⁰, destacando-se as discussões acerca dos *estereótipos de gênero presentes em leis e decisões judiciais*.

16 COELHO, Isabel; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. Internação compulsória e *crack*: um desserviço à saúde pública, *Saúde Debate*, Rio de Janeiro, V. 38, N. 101, p. 359-367, Abr-Jun 2014.

17 SCISLESKI, Andrea Cristina Coelho; MARASCHIN, Cleci. Internação psiquiátrica e ordem judicial: saberes e poderes sobre adolescentes usuários de drogas ilícitas. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 13, n. 3, p. 457-465, jul./set. 2008, p. 462.

18 REIS, Carolina dos; GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima; CARVALHO, Salo de. Sobre jovens *drogaditos*: as histórias de ninguém. *Psicologia & Sociedade*, 26 (n. spe.), p. 68-78, 2014.

19 PEDROSO, Margarete Gonçalves. Cracolândia: internação compulsória genérica e outras drogas. Carta Capital Justificando, São Paulo, maio 2017. Não paginado. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/05/29/cracolandia-internacao-compulsoria-generica-e-outras-drogas/>>. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

20 Cf. ALMEIDA (2016, 2018a, 2019).

As análises sobre o tema procuram verificar como a lei e o Poder Judiciário podem reproduzir a cultura do patriarcalismo presente em nossa sociedade. Nos estudos sobre crimes sexuais, por exemplo, muitos teóricos chamam a atenção para a reprodução de estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero por parte dos profissionais da área jurídica²¹. Uma breve passagem por alguns episódios ocorridos nos últimos anos permite compreender a atualidade da questão.

Em novembro de 2020, foi divulgado, pelo jornal *The Intercept* Brasil, um vídeo da audiência do processo envolvendo Mariana Ferrer e André de Camargo Aranha, no qual a primeira acusava o segundo do crime de estupro de vulnerável. O caso teria ocorrido em dezembro de 2019, em um *beach club* na cidade de Florianópolis. No momento do crime, Mariana Ferrer estaria dopada e sem condições de apresentar resistência. Em setembro de 2020, foi proferida sentença absolvendo o acusado, com o argumento de que as provas não permitiriam afirmar, com certeza, sobre a “ausência de discernimento para a prática do ato ou da impossibilidade de oferecer resistência”²², elementos essenciais para caracterizar o estupro de vulnerável.

O caso Mariana Ferrer ganhou destaque na mídia especialmente em razão da divulgação do vídeo da audiência, que evidenciou a conduta desrespeitosa e/ou omissa dos profissionais presentes. Observa-se na filmagem que o advogado de defesa do acusado atua de forma agressiva, fazendo insinuações a respeito do comportamento da vítima e levantando questões não relacionadas ao processo, ficando nítida a violência psicológica e a tentativa de culpabilizar a vítima. O Juiz e o Promotor de Justiça acompanham tudo de forma passiva, permitindo a humilhação e perpetuando a violência institucional.

Após a enorme repercussão do caso, foi aprovada a Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, denominada “Lei Mariana Ferrer”, que objetiva “coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo”. Em 2021, também foi publicado, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero” que, além de abordar questões teóricas, serve de “guia” para os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça.

21 Nesse sentido, ver, dentre outras, as análises de ANDRADE (2004, 2005), COULOURIS (2010), PIMENTEL, SCHRITZMEYER e PANDJIARJIAN (1998), SOUSA (2017), VILHENA e ZAMORRA (2004) e ZAMBONI (2007).

22 Autos nº 0004733-33.2019.8.24.0023: “Assim, diante da ausência de elementos probatórios capazes de estabelecer o juízo de certeza, mormente no tocante à ausência de discernimento para a prática do ato ou da impossibilidade de oferecer resistência, indispensáveis para sustentar uma condenação, decido a favor do acusado André de Camargo Aranha, com fundamento no princípio do in dubio pro reo.”

Vale lembrar, ainda, que, em janeiro de 2021, foi proposta uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 779) no sentido da impossibilidade de utilização da tese da legítima defesa da honra no contexto do feminicídio, posicionamento acolhido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em definitivo, apenas em agosto de 2023²³. A tese constitui recurso argumentativo muitas vezes utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher, com o objetivo de justificar o comportamento do réu e responsabilizar a vítima. Também estão em trâmite projetos de lei sobre o assunto, objetivando reforçar a vedação²⁴.

Ainda são corriqueiras situações de questionamento, humilhação e culpabilização de mulheres vítimas de algum tipo de violência durante julgamentos, embora a prática não seja recente. Um caso emblemático foi o homicídio de Ângela Diniz, em 1976, assassinada pelo seu então companheiro, Doca Street. Percebe-se que, após mais de quatro décadas, os discursos proferidos pelas defesas no intuito de inocentar homens acusados de violência de gênero continuam similares, com algumas mudanças vocabulares²⁵.

Observa-se, nesses casos, que, embora a mulher esteja na condição de vítima, o que acaba em julgamento é o seu caráter, a sua personalidade e a sua moral sexual, para determinar se ela deve ser admitida ou excluída do âmbito de proteção penal. Nesse contexto, os comportamentos da vítima – roupa utilizada, excesso de bebidas, profissão, horário em que frequenta a rua – ainda

23 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 foi proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), em janeiro de 2021, e julgada pelo Supremo Tribunal Federal, em liminar, em março de 2021. A ADPF foi decidida em definitivo apenas em agosto de 2023. A decisão foi no seguinte sentido: “[...] (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; [...]”.

24 Projeto de Lei n. 781/2021 – Deputada Renata Abreu (PODE/SP) – “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, estabelecendo que não se considera em legítima defesa o ato praticado com a suposta finalidade de defesa da honra ou da imagem do autor do crime ou de terceiros, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher” e Projeto de Lei nº 2325/2021 – Senadora Zenaide Maia (PROS/RN) – “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para, respectivamente, excluir os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e o feminicídio das circunstâncias atenuantes e redutoras de pena relacionadas à violenta emoção e à defesa de relevante valor moral ou social; e para vedar o uso da tese da legítima defesa da honra como argumento para absolvição, pelo tribunal do júri, de acusado de feminicídio.”

25 BUZZI, Vitória de Macedo; LIMA, Marina Amaral de. O que os casos Mari Ferrer e Ângela Diniz dizem sobre Justiça e violência de gênero. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-09/buzzi-lima-casos-mariana-ferrer-angela-diniz>. Acesso em 14 mar. 2021.

que sem qualquer relação com o evento, são utilizados para atestar a sua índole, e justificar a postura do réu.

5. A CONSTRUÇÃO DE SUBJETIVIDADES NO SISTEMA DE JUSTIÇA

As pesquisas brevemente narradas aqui, embora discorram sobre questões distintas, se aproximam na medida em que lidam com as mesmas problemáticas: limites do Poder Judiciário, processos de judicialização das relações sociais, modos de subjetivação, construção de discursos sobre moralidade e normalidade no Sistema de Justiça, além de punição de determinadas categorias sociais, independente de infração à lei penal.

Verifica-se, em todas as situações, a construção, no âmbito do Poder Judiciário, de discursos de verdade – sobre a infância, sobre a loucura e sobre a moral sexual – que permitem alguma forma de controle – da criança, do “louco” e da mulher – não previsto na legislação. Até mesmo a internação compulsória, que tem previsão legal, tem sido utilizada para determinar a internação de dependentes químicos, como visto acima, o que demonstra que o seu uso ultrapassa a determinação presente da lei, conferindo ao Poder Judiciário uma capacidade de definição ampla sobre o tema.

Em *O sujeito e o poder*, Foucault²⁶, em uma análise retrospectiva dos anos anteriores, explica que o objetivo do seu trabalho não foi analisar o fenômeno do poder, mas “criar uma história dos diferentes modos pelos quais, em nossa cultura, os seres humanos tornaram-se sujeitos”. Elencando os “modos de objetivação que transformam os seres humanos em sujeitos”, o autor faz referência às “práticas divisoras”. Nesse sentido, “o sujeito é dividido no seu interior e em relação aos outros. Este processo o objetiva. Exemplos: o louco e o são, o doente e o sadio, os criminosos e os ‘bons meninos’”.

O presente trabalho procura refletir acerca das “práticas divisoras” construídas na Justiça a partir de discursos de verdade admitidos no rito judiciário. Nesse sentido, interessam, sobretudo, os processos de construção de subjetividades em práticas judiciárias que classificam e dividem os indivíduos como o louco e o são, a mulher honesta e a mulher desonesta, o menor e a criança.

A subjetivação, na perspectiva foucaultiana, pode ser compreendida como um processo de constituição de uma subjetividade²⁷, sendo esta entendida de duas formas: subjetividade assujeitada, ou seja, tomada como assujeitamento; e

26 FOUCAULT, M. O sujeito e o poder. In: DREYFUS, H. L.; RABINOW, P. Michel Foucault: uma trajetória filosófica. Para além do estruturalismo e da hermenêutica. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. p. 231.

27 REVEL, Judith. Michel Foucault: conceitos essenciais. Trad. Maria do Rosário Gregolin, Nilton Milanez, Carlos Piovesani. São Carlos: Claraluz, 2005.

a subjetividade autônoma, como atitude crítica, contraconduta ou prática de si²⁸. Nas práticas a que estamos nos referindo aqui fica especialmente evidenciado o primeiro sentido.

Após a revogação do crime de rapto, por meio da Lei nº 11.106/2005, que alterou o Código Penal, a expressão mulher honesta foi retirada do ordenamento jurídico brasileiro. Da mesma forma, a palavra menor, após a emergência do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990 – tornou-se ultrapassada, já que a nova legislação consolidou a doutrina da proteção integral, em substituição à doutrina da situação irregular, que caracterizava os antigos Códigos de Menores. Por fim, a Lei nº 10.216/2001, fruto do Movimento da Luta Antimanicomial, reorientou o modelo assistencial brasileiro em saúde mental, contribuindo para um processo de desinstitucionalização.

Todavia, não obstante as alterações mencionadas acima, o Poder Judiciário, na análise de questões acerca da infância, da saúde mental e da violência contra a mulher, frequentemente, utiliza conceitos e procedimentos alinhados com as antigas legislações. Essa problemática exige um exame que não tenha como foco apenas a lei, mas os discursos de verdade construídos no e pelo Sistema de Justiça.

Dessa forma, é importante compreender os mecanismos do poder entre dois limites: “de um lado, as regras de direito que delimitam formalmente o poder, de outro lado, a outra extremidade, o outro limite, seriam os efeitos de verdade que esse poder produz, que esse poder conduz e que, por sua vez, reconduzem esse poder”²⁹. Assim, “a questão do poder fica empobrecida quando é colocada unicamente em termos de legislação, de Constituição, ou somente em termos de Estado ou de aparelho de Estado”, sendo o poder “mais complicado, muito mais denso e difuso”³⁰ do que isso.

Os casos escolhidos para a análise assemelham-se pelo fato de articularem o saber jurídico com outras formas de saber. Conforme apontado por Foucault, o sistema penal procurou sua justificação, inicialmente, em uma teoria do direito e “depois, a partir do século XIX, em um saber sociológico, psicológico, médico, psiquiátrico: como se a própria palavra da lei não pudesse mais ser autorizada, em nossa sociedade, senão por um discurso de verdade”³¹. Os casos evidenciam,

28 FERREIRA NETO, João Leite. A Analítica da Subjetivação em Michel Foucault. *Rev. Polis Psique*, Porto Alegre, v. 7, n. 3, p. 7-25, dez. 2017.

29 FOUCAULT, Michel. Em Defesa da Sociedade. Curso no Collège de France (1975-1976). Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 28.

30 FOUCAULT, Michel. O olho do poder. In: FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*. Org. e Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998, p. 221.

31 FOUCAULT, Michel. A ordem do discurso. Aula Inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Edições Loyola, 1999a, p. 18-19.

ainda, uma atuação de “poderes laterais, à margem da justiça”³², como a Polícia, Conselho Tutelar, peritos médicos e psicólogos, o que justifica uma referência a um Sistema de Justiça. Nesse sentido, o Poder Judiciário conta com outros poderes para a elaboração e reforço de seus discursos acerca da moralidade e da normalidade.

Vale ressaltar que, embora as situações escolhidas para a análise tramitem em diferentes âmbitos do Poder Judiciário, a partir de ritos judiciais distintos, observa-se em todos eles um sentido de punição característico do sistema penal. Destaca-se que, dentre os casos selecionados, apenas as audiências de estupro são realizadas em Varas Criminais. A solicitação de internação compulsória deve ser destinada à Vara de Família, enquanto as portarias judiciais são emitidas por juízes das Varas da Infância e da Juventude.

Em todos os casos, evidencia-se um controle social a partir de um processo de criminalização – da criança, da família, da mulher, do morador de rua – que tem como base não aquilo que os indivíduos fizeram, mas aquilo que são. Trata-se de um “controle penal punitivo dos indivíduos ao nível de suas virtualidades”³³, na medida em que a punição não decorre de uma infração à lei penal.

Nota-se que, mesmo nos casos de estupro – nos quais, teoricamente, não caberia falar sobre criminalização da mulher, já que ela é a vítima –, estamos diante de um processo de punição, evidenciado na violência institucional perpetrada à mulher quando ela não preenche o estereótipo da “vítima perfeita”³⁴. Nessas hipóteses, observa-se uma dupla vitimização da mulher, por meio de inúmeros mecanismos que objetivam produzir discursos verdadeiros sobre o sexo. Como relatado por Foucault³⁵, a partir do século XIX, em uma tentativa de ajustar “o antigo procedimento da confissão às regras do discurso científico”, desenvolve-se a *scientia sexualis* que, “paradoxalmente, guarda como núcleo o singular rito da confissão obrigatória e exaustiva, que constituiu, no Ocidente cristão, a primeira técnica para produzir a verdade do sexo”.

As situações elencadas também envolvem uma discussão em termos de normalidade e moralidade. A propósito da normalização, trata-se de um

32 FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003, p. 86.

33 FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003, p. 86.

34 SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 9-29, abr. 2017.

Disponível em: <https://www.scielo.br/fj/ref/a/6pdm53sryMYcjrFQr9HNcnS/?lang=pt>. Acesso em: 23 mar. 2022.

35 FOUCAULT, Michel. História da Sexualidade I: a vontade de saber. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999b, p. 66-67.

discurso que caracteriza os mecanismos de disciplina, embora também esteja presente nos dispositivos de segurança³⁶.

O discurso da disciplina é alheio ao da lei; é alheio ao da regra como efeito da vontade soberana. Portanto, as disciplinas vão trazer um discurso que será o da regra; não o da regra jurídica derivada da soberania, mas o da regra natural, isto é, da norma. Elas definirão um código que será aquele, não da lei, mas da normalização, e elas se referirão necessariamente a um horizonte teórico que não será o edifício do direito, mas o campo das ciências humanas. E sua jurisprudência, para essas disciplinas, será a de um saber clínico³⁷.

Em outros termos, isso não significa que a lei e as instituições de justiça tendam a desaparecer “mas que a lei funciona cada vez mais como norma, e que a instituição judiciária se integra cada vez mais num contínuo de aparelhos (médicos, administrativos etc.) cujas funções são sobretudo reguladoras”³⁸.

Compreende-se, aqui, que “o sistema do direito e o campo judiciário são o veículo permanente de relações de dominação, de técnicas de sujeição polimorfos”. Assim, é preciso examinar o direito “não sob o aspecto de uma legitimidade a ser fixada, mas sob o aspecto dos procedimentos de sujeição que ele põe em prática”³⁹.

Por fim, considera-se relevante abordar a questão a partir de um aspecto espacial, o que pode ser colocado a partir da discussão feita por Foucault sobre as heterotopias. As heterotopias são espaços outros, contraespaços, “espaços diferentes, esses outros lugares, essas contestações míticas e reais do espaço em que vivemos”⁴⁰. Quanto aos tipos, destacam-se as heterotopias de desvio: “isto significa que os lugares que a sociedade dispõe em suas margens, nas paragens vazias que a rodeiam, são antes reservados aos indivíduos cujo comportamento é desviante relativamente à média ou à norma exigida”⁴¹.

Nos casos escolhidos para a análise, essa questão fica evidente, especialmente na internação compulsória de dependentes em drogas, que funciona como um mecanismo que remete os desviantes ao “contraespaço” da cidade. No caso do toque de recolher para crianças e adolescentes, a oposição entre “casa” e “rua” está presente no discurso dos aplicadores da medida, permitindo uma reflexão sobre quem deve estar presente nos espaços da cidade, e em que circunstâncias. Por fim, nos julgamentos de estupro a questão

36 FOUCAULT, Michel. Segurança, Território, População. Curso dado no Collège de France (1977-1978). Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

37 FOUCAULT, Michel. Em Defesa da Sociedade. Curso no Collège de France (1975-1976). Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 45.

38 FOUCAULT, Michel. História da Sexualidade I: a vontade de saber. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999b, p. 135.

39 FOUCAULT, Michel. Em Defesa da Sociedade. Curso no Collège de France (1975-1976). Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 32.

40 FOUCAULT, Michel. O corpo utópico, as heterotopias. São Paulo: n-1 Edições, 2013, p. 20-21.

41 FOUCAULT, Michel. O corpo utópico, as heterotopias. São Paulo: n-1 Edições, 2013, p. 22.

espacial também aparece, embora de forma mais sutil, na medida em que, frequentemente, as vítimas são questionadas sobre o local em que estavam no momento do crime – casa, bar, rua escura, rua vazia – de forma a verificar a sua presença em espaços (ou contraespaços) que a qualificariam como uma mulher honesta ou desonesta.

CONCLUSÕES

Em uma crítica radical ao sujeito da filosofia cartesiana, Foucault se propõe a apreender o sujeito em sua constituição histórica⁴². Assim, ele “não visava construir uma teoria do sujeito, em consonância com a tradição filosófica hegemônica, mas uma analítica dos diferentes modos de subjetivação”⁴³.

A pesquisa apresentada utilizou a epistemologia foucaultiana da subjetivação. Nesse sentido, se concentrou na análise de práticas institucionais, admitindo a subjetividade não como algo dado, mas como produto histórico. Como destacado anteriormente, a subjetivação, na perspectiva foucaultiana, pode ser compreendida como um processo de constituição de uma subjetividade, que, em um dos sentidos possíveis, é tomada como assujeitamento, devendo esta última palavra ser compreendida no âmbito dos complexos processos de submissão dos indivíduos ao poder.

O artigo – retomando dados obtidos em pesquisas anteriores – procurou analisar o processo de construção de subjetividades no âmbito do Poder Judiciário, em especial a caracterização do “menor”, do “louco” e da “mulher desonesta”, não obstante o descompasso dessas expressões com a legislação atualmente em vigor no país. Nesse sentido, foi possível observar o controle social de determinados grupos a partir de um processo de criminalização – da criança, da família, da mulher, do morador de rua – que tem como base não aquilo que os indivíduos fizeram, mas aquilo que eles são, evidenciando-se um sentido de punição que não decorre de uma efetiva infração à lei penal.

Observou-se, ainda, nos casos discutidos, uma interrelação entre o saber jurídico e outros tipos de saber (pedagógico, psiquiátrico), bem como uma atuação de “poderes laterais, à margem da justiça”⁴⁴, como a Polícia, Conselho Tutelar, peritos médicos e psicólogos. Assim, para além do Poder Judiciário, cabe falar, de forma mais ampla, de um Sistema de Justiça, responsável pela análise das situações elencadas no artigo, em especial em termos de moralidade e normalidade.

42 REVEL, Judith. Michel Foucault: conceitos essenciais. Trad. Maria do Rosário Gregolin, Nilton Milanez, Carlos Piovesani. São Carlos: Claraluz, 2005.

43 FERREIRA NETO, João Leite. A Analítica da Subjetivação em Michel Foucault. *Rev. Polis Psique*, Porto Alegre, v. 7, n. 3, p. 7-25, dez. 2017, p. 9.

44 FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003, p. 86.

Conclui-se que, nas questões jurídicas relacionadas à infância, à saúde mental e à violência contra a mulher, o foco da análise não pode se restringir à lei, devendo englobar os discursos de verdade construídos no e pelo Sistema de Justiça. Isso porque, não obstante as alterações legislativas empreendidas nessas áreas, as instituições ainda produzem “práticas divisoras”, alinhadas com as legislações anteriores.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda Andrade. A diversificação do Poder Judiciário e os efeitos do gênero na administração da justiça. *Revista Jurídica (FURB)*. Blumenau, Vol. 22, n°. 47, p. 111-128, jan./jun. 2018a.

ALMEIDA, Fernanda Andrade. Gênero e decisão judicial: uma análise do viés de magistrados e magistradas. In: 40º Encontro Anual da ANPOCS (Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais), 2016, Caxambu/MG. *Anais do 40º Encontro Anual da ANPOCS*. Caxambu: ANPOCS, 2016.

ALMEIDA, Fernanda Andrade. O juiz bicho-papão e a lei em movimento: uma análise empírica do toque de recolher para crianças e adolescentes no município de Fernandópolis (SP). In: 37º Encontro Anual da ANPOCS (Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais), 2013, Águas de Lindóia, SP. *Anais do 37º Encontro Anual da ANPOCS, de 23 a 27 de setembro de 2013*. Águas de Lindóia/SP: ANPOCS, 2013.

ALMEIDA, Fernanda Andrade. O poder normativo da autoridade judiciária: uma análise a partir das portarias judiciais que estabelecem o toque de recolher para crianças e adolescentes. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, setembro/dezembro 2018b, v. 18, n. 3, p. 767-801.

ALMEIDA, Fernanda Andrade; LIMA, Larissa Gil. Poder Judiciário, decisão judicial e estereótipos de gênero. *Revista Electrónica de Direito*, v. 20, n. 3, p.5-34, 2019.

ALMEIDA, Fernanda Andrade; GUALHANO, Gabriela Abreu; SOUZA, Thaís Soares de. Poder Judiciário e Internação Compulsória: um mapeamento das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 21, n. 2, p. 381-398, maio/agosto 2021.

ALMEIDA, Fernanda Andrade. O Toque de Recolher para Crianças e Adolescentes na Cidade de Fernandópolis (SP). In: FONTAINHA, Fernando de Castro; GERALDO, Pedro Heitor Barros (Org.). *Sociologia Empírica do Direito*. Curitiba: Juruá Editora, 2015, p. 179-204.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 48, p. 71-102, 2005.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sexo e gênero: a mulher e o feminino na criminologia e no sistema de Justiça Criminal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo: v. 11, n. 137, abr. 2004.

BUZZI, Vitória de Macedo; LIMA, Marina Amaral de. **O que os casos Mari Ferrer e Ângela Diniz dizem sobre Justiça e violência de gênero**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-09/buzzi-lima-casos-mariana-ferrer-angela-diniz>. Acesso em 14 mar. 2021.

COELHO, Isabel; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. Internação compulsória e *crack*: um desserviço à saúde pública, **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, V. 38, N. 101, p. 359-367, Abr-Jun 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 2021. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br>. Acesso em 24 abr. 2022.

COULOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. Tese de Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo, 2010.

DELGADO, Paulo Gabriel Godinho. Democracia e reforma psiquiátrica no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, 16(12):4701-4706, 2011.

FERREIRA NETO, João Leite. A Analítica da Subjetivação em Michel Foucault. **Rev. Polis Psique**, Porto Alegre, v. 7, n. 3, p. 7-25, dez. 2017.

FORTES, Hildenete Monteiro. Tratamento compulsório e internações psiquiátricas. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, Recife, 10 (Supl. 2): 321-330, dez., 2010.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Aula Inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Edições Loyola, 1999a.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. Curso no Collège de France (1975-1976). Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999b.

FOUCAULT, Michel. **O corpo utópico, as heterotopias**. São Paulo: n-1 Edições, 2013.

FOUCAULT, Michel. O olho do poder. In: FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Org. e Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998.

FOUCAULT, M. O sujeito e o poder. In: DREYFUS, H. L.; RABINOW, P. Michel **Foucault: uma trajetória filosófica**. Para além do estruturalismo e da hermenêutica. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. p. 231-249.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População**. Curso dado no Collège de France (1977-1978). Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

MARINHO, Frederico Couto; VARGAS, Joana Domingues. Permanências e resistências: legislação, gestão e tratamento da delinquência juvenil no Brasil e na França. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, Edição Especial n. 1, p. 267-298, 2015.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. **Lua Nova**, São Paulo, n. 57, p. 113-133, 2002.

PAZ, Fernando I.; IBIAPINA, Érico F. V.; PARENTE, Ariela M. V.; CASTRO, Ulysses R. de; SILVA, Daniele O. F. da. Bioética principialista e internação compulsória: tensionamentos entre autonomia e vulnerabilidade, **Revista Psicologia & Saúde**, vol.8, n. 2, Campo Grande, jul./dez. 2016.

PEDROSO, Margarete Gonçalves. Cracolândia: internação compulsória genérica e outras drogas. **Carta Capital Justificando**, São Paulo, maio 2017. Não paginado. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/05/29/cracolandia-internacao-compulsoria-generica-e-outras-drogas/>>. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. Estupro: direitos humanos, gênero e justiça. **Revista USP**, São Paulo (37): 58-69, Março/Maio 1998.

REIS, Carolina dos; GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima; CARVALHO, Salo de. Sobre jovens *drogaditos*: as histórias de ninguém. **Psicologia & Sociedade**, 26 (n. spe.), p. 68-78, 2014.

REVEL, Judith. **Michel Foucault: conceitos essenciais**. Trad. Maria do Rosário Gregolin, Nilton Milanez, Carlos Piovesani. São Carlos: Claraluz, 2005.

SCISLESKI, Andrea Cristina Coelho; MARASCHIN, Cleci. Internação psiquiátrica e ordem judicial: saberes e poderes sobre adolescentes usuários de drogas ilícitas. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 13, n. 3, p. 457-465, jul./set. 2008.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 1, p.

9-29, abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/6pdm53sryMYcjrFQr9HNcnS/?lang=pt>. Acesso em: 23 mar. 2022.

VILHENA, Junia de; ZAMORRA, Maria Helena. Além do ato: os transbordamentos do estupro. *Revista Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 12, p. 115-130, 2004.

ZAMBONI, Marcela. Da feitura da lei à produção da verdade jurídica em casos de estupro. *Anais do XXIII Congresso da Sociedade Brasileira de Sociologia (SBS)*. Recife, 2007.

Recebido em: 07/08/2023

Aprovado em: 23/07/2024

